



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2025

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Eduardo Pugliesi, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;
Solange Moura de Andrade, Desembargadora Presidente da 2ª Turma;
Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Desembargadora Presidente da 3ª Turma;
Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Desembargadora Presidente da 4ª Turma; e
Ibrahim Alves da Silva Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a reafirmação de jurisprudência e sugestão de alteração do Regimento Interno para contemplar a previsão de tal instrumento processual

1. RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Acrescente-se, também, que houve orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Ata da Correição Ordinária realizada de 4 a 8 de novembro de 2024, para “a uniformização da jurisprudência interna, com a instauração de novos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas ou outros meios de uniformização. (ITEM 13 - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES).”.

Destaque-se, por fim, que a Portaria Nº 411, de 02 de dezembro de 2024, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

| | |
|---|--|
| <p>ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022</p> | <p>Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022)</p> <p>II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p> |
|---|--|





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|---|--|
| | <p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p> |
| <p>CPC (art. 976)</p> | <p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> |
| <p>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</p> | <p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a</p> |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|--|
| | <p>mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício; II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p> |
|--|--|

2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

| PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 411 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024. Institui o Regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2025 | |
|---|---|
| Art. 9º, V Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020 | Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. Período de Referência: Notas técnicas emitidas entre 1º/8/2024 e 31/7/2025. |
| Art. 10, XII Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ nº 116/2022. | Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada IRDR ou para cada IAC julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | <p>julgado acarreta perda integral da pontuação.</p> <p>Período de Referência: Serão considerados os dados do BNP cadastrados até 15/8/2025. São considerados os IRDRs e IACs instaurados e com mérito julgado, ou seja, com a fixação da tese jurídica. São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/8/2024 a 31/7/2025.</p> |
|--|---|

2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização acima descrito é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator ou da Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

| Processos em que foi discutida a questão controversa | |
|--|---|
| 1ª Turma | 0000068-08.2024.5.06.0101 - julgado em 04/04/2025 |
| | 0000509-83.2024.5.06.0102 - julgado em 02/04/2025 |
| | 0000060-22.2024.5.06.0104 - julgado em 13/03/2025 |
| | 0000334-92.2024.5.06.0101 - julgado em 14/02/2025 |
| | 0000870-31.2023.5.06.0104 - julgado em 22/01/2025 |
| | 0000334-92.2024.5.06.0101 - julgado em 14/02/2025 |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|----------|---|
| | 0001221-47.2023.5.06.0122 - julgado em 22/01/2025 |
| | 0000237-89.2024.5.06.0102 - julgado em 18/12/2024 |
| | 0000813-56.2023.5.06.0122 - julgado em 13/12/2024 |
| | 0000237-44.2024.5.06.0311 - julgado em 13/12/2024 |
| 2ª Turma | 0000088-87.2024.5.06.0104 - julgado em 10/04/2025 |
| | 0000100-59.2024.5.06.0312 - julgado em 09/04/2025 |
| | 0001020-15.2023.5.06.0103 - julgado em 09/04/2025 |
| | 0000533-38.2024.5.06.0191 - julgado em 09/04/2025 |
| | 0000617-15.2024.5.06.0102 - julgado em 05/04/2025 |
| | 0000060-22.2024.5.06.0201 - julgado em 02/04/2025 |
| | 0000292-43.2024.5.06.0101 - julgado em 02/04/2025 |
| | 0000573-36.2024.5.06.0121 - julgado em 02/04/2025 |
| | 0000339-11.2024.5.06.0103 - julgado em 26/03/2025 |
| | 0000756-04.2024.5.06.0413 - julgado em 21/03/2025 |
| 3ª Turma | 0001072-26.2023.5.06.0001 - julgado em 08/04/2025 |
| | 0001344-02.2023.5.06.0104 - julgado em 01/04/2025 |
| | 0000560-91.2024.5.06.0103 - julgado em 26/03/2025 |
| | 0001277-37.2023.5.06.0104 - julgado em 12/02/2025 |
| | 0000172-91.2024.5.06.0103 - julgado em 22/11/2024 |
| | 0000183-23.2024.5.06.0103 - julgado em 19/11/2024 |
| | 0000118-77.2024.5.06.0313 - julgado em 13/11/2024 |
| | 0001101-04.2023.5.06.0122 - julgado em 06/11/2024 |
| | 0000063-77.2024.5.06.0103 - julgado em 24/09/2024 |
| | 0000720-50.2023.5.06.0104 - julgado em 21/08/2024 |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|-----------------|--|
| 4ª Turma | 0000124-35.2024.5.06.0103 - julgado em 30/04/2025 |
| | 0000629-32.2024.5.06.0101 - julgado em 27/03/2025 |
| | 0000731-54.2024.5.06.0101 - julgado em 13/03/2025 |
| | 0000956-45.2023.5.06.0122 - julgado em 28/11/2024 |
| | 0000008-32.2024.5.06.0102 - julgado em 24/10/2024 |
| | 0000880-45.2023.5.06.0211 - julgado em 29/08/2024 |
| | 0001611-08.2022.5.06.0104 - julgado em 01/08/2024 |
| | 0000613-52.2023.5.06.0412 - julgado em 11/04/2024 |
| | 0001000-16.2022.5.06.0311 - julgado em 17/08/2023 |
| | 0000657-65.2022.5.06.0102 - julgado em 04/08/2022 |

2.3.2. Demonstração do posicionamento das turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a inexistência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

a. Primeira Turma

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|--|---------------------------|----------|-----------------------------|
| 1 | 0000068-08.2024.5.06.0101 | Primeira | Ivan de Souza Valenca Alves |
| Ementa do acórdão proferido em 04/04/2025: | | | |
| DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JOGO DO BICHO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS EXERCIDAS DE FORMA CONCOMITANTE. INAPLICABILIDADE DA OJ 199 DA SDI-1 DO TST. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelos reclamados contra sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre a parte trabalhadora e grupo econômico que, em paralelo a outras atividades lícitas, também explora o jogo do | | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

bicho. Os recorrentes alegam a nulidade do contrato de trabalho em razão da ilicitude (contravenção penal) da principal atividade exercida pela trabalhadora reclamante (venda de jogo do bicho), baseando-se na tese de nulidade do ato jurídico por motivo determinante, bem como no princípio da gravitação jurídica.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de se reconhecer vínculo empregatício com empresa que explora atividades lícitas e ilícitas simultaneamente.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acervo probatório evidencia que, em paralelo à prática do "jogo do bicho" (contravenção penal), a reclamante também prestava serviço a grupo econômico, atuando como empregador único, na venda de apostas de futebol e na recarga de aparelhos celulares, ou seja, executava durante a jornada de trabalho também atividades lícitas, não sendo, portanto, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do C. TST. Resulta que se reconhece na relação jurídica os elementos configuradores de uma típica relação de emprego, conforme previsto nos artigos 2º e 3º da CLT.IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso improvido.Tese de julgamento: "É reconhecido o vínculo empregatício na hipótese em que, a par de atividade caracterizada como contravenção penal (jogo do bicho), o trabalhador também se ocupa na prática de atividades lícitas em proveito de grupo econômico atuando como empregador único, sendo inaplicável, neste caso, a OJ nº 199 da SDI-1 do C. TST". _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 2º e 3º da CLT.Jurisprudência relevante citada: TST-RR-7212920195060313, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 16/12/2020; OJ-199 da SDI-1 do C. TST. "Segurança e saúde no trabalho. A prevenção é sempre o melhor caminho". (TRT da 6ª Região; Processo: 0000068-08.2024.5.06.0101; Data de assinatura: 04-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves - Primeira Turma; Relator(a): IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

Ocorre que as provas produzidas - inclusive aquelas aproveitadas como prova emprestada em outros processos similares - demonstram que a reclamante também exercia, de forma concomitante, função de venda de créditos digitais (recargas de telefonia), além de apostas esportivas (quota fixa). Em outras palavras, havia uma atividade híbrida, abrangendo parcela lícita e parcela ilícita. A jurisprudência do C. TST (e de diversos Tribunais Regionais), embora reconheça, por meio da OJ n.º 199 da SDI-1, a nulidade do contrato de trabalho estritamente voltado à exploração de jogo do bicho, flexibiliza tal posicionamento quando há simultaneamente a prestação de serviços lícitos. Isso porque a ilicitude do objeto (jogo do bicho) não contamina todo o contrato quando dele também se extrai





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | <p>prestação laboral legítima, ou seja, com objeto lícito e requisitos formais de subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade (arts. 2º e 3º da CLT). (...) No caso, constatada a existência de atividade lícita paralela, não se aplica automaticamente a OJ 199. Conforme consignado na sentença, restaram preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício. A reclamada (ou o grupo de reclamadas) dirigia o trabalho (subordinação), pagava remuneração mensal, exigia comparecimento em horário determinado e assumia o risco da atividade, não apenas no jogo do bicho, mas também na venda de crédito digital.</p> |
|--|---|

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|---|---------------------------|----------|------------------------------|
| 2 | 0000509-83.2024.5.06.0102 | Primeira | Dione Nunes Furtado da Silva |

Ementa do acórdão proferido em 02/04/2025:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.I. Caso em exame Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo de emprego da reclamante e deferiu o pagamento das verbas rescisórias, diante da prestação de serviços em atividades lícitas desenvolvidas pelas empresas demandadas.II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) saber se a prestação de serviços da reclamante concomitante em atividade ilícita (jogo do bicho) com atividade lícita impede o reconhecimento do vínculo empregatício; e (ii) saber se são devidas as verbas rescisórias, inclusive a multa do art. 477 da CLT, mesmo quando o vínculo empregatício é reconhecido judicialmente.III. Razões de decidir Ficou comprovada a prestação de serviços da reclamante em diversas atividades lícitas das empresas demandadas, como vendas de água mineral, apostas on-line e atendimento telefônico, o que afasta a aplicação da OJ nº 199 da SDI-1 do TST.A jurisprudência do TST admite o reconhecimento do vínculo empregatício quando há coexistência de atividades lícitas e ilícitas, desde que o empregado não atue exclusivamente na atividade ilícita.Reconhecido o vínculo de emprego, são devidas as verbas rescisórias, inclusive a multa do art. 477 da CLT, por falta de pagamento no prazo legal, conforme a Súmula nº 462 do TST.Configurado o grupo econômico entre as rés, com atuação conjunta e comunhão de interesses, ainda que possuam personalidades jurídicas distintas.IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido.Tese de julgamento: "1. A coexistência de atividades lícitas e ilícitas no ambiente de trabalho não impede o reconhecimento do vínculo empregatício, desde que o empregado atue em atividades lícitas. 2. São devidas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

as verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT, mesmo quando o vínculo empregatício é reconhecido judicialmente. 3. A configuração do grupo econômico decorre da comunhão de interesses e atuação conjunta, ainda que as empresas tenham personalidades jurídicas distintas."Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 477, § 8º; CC, arts. 104, 140, 166, III, e 184. Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR-113-10.2021.5.13.0008, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 31.03.2023; TST-RR-7212920195060313, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, DEJT 22.01.2021; TST, AIRR-162800-64.2009.5.06.0002, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24.10.2014; TST, Súmula nº 462.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000509-83.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 02-04-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva - Primeira Turma; Relator(a): DIONE NUNES FURTADO DA SILVA)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

Relativamente ao vínculo de emprego e verbas rescisórias que, pelos fundamentos acima transcritos, restou demonstrada a prestação de serviços da autora em favor das empresas demandadas, nos serviços de venda de água mineral e apostas on-line de jogos de futebol, além de trabalhar como telefonista, conforme declarou a testemunha de iniciativa da autora, ouvida na assentada de Id dff69cc, que prestou depoimento firme e convincente.

Observa-se também que as testemunhas, indicadas pelas rés, ouvidas nas atas de audiência, tomadas como prova emprestada, de Ids cecff06, ca935b4, confirmaram a prestação de serviços em recarga de celular e na venda de apostas de jogos de futebol, tendo o conjunto probatório sido devidamente valorado pelo Juízo de origem, estando preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT, o que não foi impugnado especificamente pelos reclamados/recorrentes.

Portanto, não comporta a reforma da sentença, mesmo considerando que, dentre as atividades exploradas pelo grupo econômico, encontra-se o "jogo do bicho".

Assim, não se trata da hipótese de inobservância aos artigos 103-A, § 1.º, CF e 976, inciso II, CPC, vez que a situação envolve empresas que exploram atividades lícitas, sendo situação diversa daquela que acarretou o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST, valendo registrar que, mesmo diante das disposições dos artigos 140, 166, III, e 184 do Código Civil, do princípio da gravitação jurídica e do motivo determinante, não se trata de discussão sobre obrigações acessórias, mas de reconhecimento da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | <p>ocorrência de várias obrigações principais lícitas exploradas pelas demandadas.</p> <p>Desse modo, não há óbice ao reconhecimento da relação de emprego da demandante, vez que observados os requisitos do artigo 104 do Código Civil, como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, não havendo como prevalecer a tese de defesa.</p> |
|--|---|

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|---|---------------------------|----------|----------------------------|
| 3 | 0000060-22.2024.5.06.0104 | Primeira | Nise Pedrosa Lins de Sousa |

Ementa do acórdão proferido em 13/03/2025:

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE LÍCITA E ILÍCITA. VERBAS RESCISÓRIAS. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto por diversas empresas contra a decisão da 4ª Vara do Trabalho de Olinda/PE que reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante, Delma Queiroz Costa, e a primeira reclamada, bem como deferiu o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e outras obrigações trabalhistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento do direito de defesa pela não oitiva da parte autora; (ii) determinar se há nulidade da sentença por vício de fundamentação; (iii) estabelecer se houve negativa de prestação jurisdicional; (iv) decidir sobre a inépcia da petição inicial; (v) avaliar o reconhecimento do vínculo empregatício em virtude de atividade ilícita (jogo do bicho) e lícita (venda de água mineral e recarga de celular); (vi) definir se é possível a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A instrução processual é conduzida de maneira a permitir a formação do convencimento do julgador, e a ausência do depoimento pessoal da autora não configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental e testemunhal foi suficiente para a análise do caso. 4. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão baseou-se nas provas do processo e observou o princípio da persuasão racional. 5. A negativa de prestação jurisdicional também não se configura, pois os argumentos apresentados pelas recorrentes foram analisados em profundidade, não se verificando prejuízo para as partes. 6. A petição inicial preenche os requisitos legais do art. 840, § 1º, da CLT, não sendo inepta, pois a causa de pedir foi suficientemente delineada, permitindo a ampla defesa e contraditório. 7. O vínculo empregatício foi corretamente reconhecido, considerando que, além da atividade ilícita de jogo do bicho, a autora exercia também atividades lícitas, como





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

a venda de água mineral e a recarga de celulares. Tal situação afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST, que se aplica apenas a contratos exclusivamente baseados em atividades ilícitas.8. As reclamadas não comprovaram que possuíam menos de 20 empregados, o que teria desobrigado o controle de jornada, razão pela qual a jornada de trabalho indicada pela autora foi considerada verdadeira, devendo ser mantido o pagamento das horas extras.9. Não há limitação da condenação aos valores indicados na inicial, pois os valores são considerados estimados, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso ordinário desprovido.Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva de depoimento pessoal da parte autora não configura cerceamento de defesa quando as provas documentais e testemunhais são suficientes para a decisão. 2. Não há nulidade por vício de fundamentação quando a decisão se baseia nas provas do processo e observa o princípio da persuasão racional. 3. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando os argumentos das partes são devidamente analisados. 4. A petição inicial não é inepta quando a causa de pedir é suficientemente delineada, atendendo aos requisitos legais. 5. O vínculo empregatício é válido mesmo em casos de atividades ilícitas concomitantes com atividades lícitas, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST. 6. A jornada de trabalho alegada pela autora é considerada verdadeira quando a empresa não comprova a quantidade de empregados e a desobrigação do controle de ponto. 7. A condenação não se limita aos valores indicados na inicial, sendo os mesmos considerados estimados.Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 840, § 1º, 848, 765, 794, 166; CPC, art. 371; Constituição Federal, art. 5º, LIV, LV e 93, IX.Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; AIRR-113-10.2021.5.13.0008; TRT da 6ª Região, Processo: 0000245-66.2024.5.06.0102.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000060-22.2024.5.06.0104; Data de assinatura: 13-03-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa - Primeira Turma; Relator(a): NISE PEDROSO LINS DE SOUSA)

| | |
|---|---|
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | Sim |
| Tese central | Dessa forma, o caso dos autos não se enquadra na hipótese prevista na OJ nº 199 da SDI-I do TST, que trata exclusivamente de contratos cuja atividade é integralmente ilícita. A prestação concomitante de serviços lícitos confere validade ao contrato de trabalho, em respeito ao princípio protetivo e à prevalência das partes válidas do negócio jurídico, conforme o art. 170 do Código Civil. O fato de as reclamadas explorarem, dentre outras, atividade classificada como contravenção penal, não é suficiente para eximi-las |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

de suas obrigações trabalhistas, mormente quando evidenciado a prestação de outros serviços de natureza lícita.

Oportuno destacar que as reclamadas, na contestação de ID e0a05c4, reconheceram a prestação de serviços da reclamante e não negaram a presença dos elementos essenciais previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, para o reconhecimento da relação de emprego, tais como: a) trabalho prestado por pessoa física; b) pessoalidade; c) não-eventualidade; d) onerosidade e e) subordinação jurídica, limitando-se a suscitarem que objeto seria ilícito (jogo de bicho), invocando o artigo 166 do Código Civil e a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST.

Portanto, convenço-me de que a hipótese não se amolda com perfeição àquela prevista na OJ 199 da SDI-I do TST, porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas praticadas pela Ré. Prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência e validade do contrato de emprego.

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|----------|------------------|
| 4 | 0000334-92.2024.5.06.0101 | Primeira | Eduardo Pugliesi |
| Ementa do acórdão proferido em 14/02/2025: | | | |
| RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. JOGO DO BICHO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. CONCOMITÂNCIA. VÍNCULO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO. A teor do que dispõe a OJ n. 199 da SDI-1 do TST, é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade relacionada à prática do jogo do bicho, em face da ilicitude de seu objeto. No caso em análise, entretanto, extrai-se dos autos uma situação diferenciada, em que a empregada realizava, concomitantemente, atividades lícitas e ilícitas em prol da reclamada. Em situações como essa, a jurisprudência tem afastado a incidência da OJ n. 199 da SDI-1 do TST e reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000334-92.2024.5.06.0101; Data de assinatura: 14-02-2025; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI) | | | |
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | | | Sim |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|---------------------|--|
| Tese central | <p>Do exame dos autos, extrai-se que a autora exercia atividades relacionadas, mesmo que indiretamente, ao jogo do bicho, objeto empresarial ilícito, tipificado como contravenção penal pelo artigo 58 do Decreto-lei n. 3.688/1941, e proibido em todo o território nacional, o que fulmina a sua validade jurídica.</p> <p>Nesse contexto, "a priori", seria incabível o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, uma vez que a prestação de serviços estaria relacionada, mesmo que indiretamente - repito - à prática do jogo do bicho, o que nulifica todo e qualquer contrato de trabalho celebrado com a recorrente, em face da ilicitude de seu objeto, mercê dos arts. 104, inciso II e 166, inciso II, ambos do Código Civil.</p> <p>Este, aliás, é o entendimento da jurisprudência consolidada pelo C. TST na OJ n. 199, da sua SDI-1, de seguinte teor:</p> <p>(...)</p> <p>No caso em análise, entretanto, extrai-se dos autos uma situação um tanto diferenciada, em que a empregada realizava, concomitantemente, atividades lícitas e ilícitas em prol das reclamadas.</p> <p>Explico.</p> <p>Conforme relatado em linhas transatas, desde a petição inicial, a reclamante já vem afirmando que exercia as seguintes atribuições: conferir a entrada e saída de valores nas arrecadações, pagamentos das folhas salariais e de manutenção das lojas.</p> <p>(...)</p> <p>Ou seja, restou sobejamente comprovado que a reclamante exercia um rol de atividades administrativas em benefício da empresa ré, não se restringindo, nem se relacionando, diretamente, ao jogo do bicho.</p> <p>(...)</p> <p>E da análise dos depoimentos, extrai-se a presença de todos os requisitos inerentes à relação empregatícia, quais sejam, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade.</p> <p>Ditas constatações, portanto, afiguram-se bastante à caracterização do almejado vínculo empregatício com a demandada.</p> <p>Portanto, correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das verbas rescisórias postuladas, incluindo a multa do art. 477, §8º, da CLT.</p> |
|---------------------|--|

b. Segunda Turma

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|---------|--------------------------------------|
| 1 | 0000100-59.2024.5.06.0312 | Segunda | Virgínio Henriques de Sá e Benevides |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Ementa do acórdão proferido em 09/04/2025:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. CONTRATO HÍBRIDO. I. Caso em Exame: Recurso ordinário interposto pela ré, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Alega que a autora desempenhava a função de cambista de "jogo do bicho", prática caracterizada como contravenção penal, o que tornaria nulo o contrato de trabalho. II. Questão em Discussão: se a existência de atividades paralelas lícitas, realizadas pela autora em conjunto com atividades ilícitas, caracteriza contrato de trabalho válido e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício. III. Razões de Decidir: constatado que a autora desempenhava, de forma simultânea, atividades lícitas, como a venda de recargas de celular e apostas eletrônicas autorizadas, ao lado da prática ilícita do jogo do bicho, configura-se um contrato híbrido. Nesse contexto, prevalece o princípio protetivo do Direito do Trabalho e a validação do contrato quanto às atividades lícitas, nos termos do art. 104 do Código Civil. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST não se aplica integralmente ao caso, sendo cabível o reconhecimento do vínculo empregatício, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. IV. Dispositivo e Tese: recurso improvido para manter o reconhecimento do vínculo empregatício, com a conseqüente anotação na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias deferidas. Tese de Julgamento: "nos casos em que o trabalhador desempenha atividades híbridas, combinando funções ilícitas (como a venda de jogos de azar) e lícitas (como a comercialização de recargas de celular ou apostas autorizadas), a nulidade do contrato prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST não se aplica de forma absoluta". Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 3º da CLT; art. 104 do CC; art. 166, II, do CC; OJ nº 199 da SDI-1 do TST. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000100-59.2024.5.06.0312; Data de assinatura: 09-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

Sobreleva assinalar que o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho é nulo, em razão da ilicitude do objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Afinal, essa atividade se caracteriza como contravenção penal, e assim sendo, não preenche os requisitos do negócio jurídico exigidos pelo art. 104, inciso II, do Código Civil, incidindo, à hipótese, a nulidade





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|--|
| | <p>disciplinada pelo art. 166, inciso II do mesmo Codex.</p> <p>Ocorre que, se discute nos autos a existência de atividades paralelas à venda do jogo do bicho, a exemplo da venda de créditos digitais (carga e recarga de celular), de água mineral e outros produtos, configurando o exercício de atividade híbrida, ou seja, parte relacionada a uma atividade econômica lícita, e parte ilícita. (...)</p> <p>Desse modo, ante o exercício concomitante de atividades lícitas, impõe-se reconhecer, na esteira da jurisprudência dominante no âmbito deste Órgão Fracionário, que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 104 do CC, para a formação do ato jurídico válido, quais sejam: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, iii) forma prescrita ou não defesa em lei. (...)</p> <p>Diante desse cenário, estou convencido de que a hipótese sub judice não se amolda com perfeição àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SbDI-I do TST, sendo caso de distinguishing, porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas.</p> <p>Assim, prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser reconhecida a existência e validade do contrato de emprego (...).</p> |
|--|--|

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|---|---------------------------|---------|--------------------------|
| 2 | 0000617-15.2024.5.06.0102 | Segunda | Solange Moura de Andrade |
| Ementa do acórdão proferido em 05/04/2025 | | | |
| <p>RECURSO ORDINÁRIO DAS EMPRESAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADES LÍCITAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. I - A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita, sendo caso de distinguishing. II - Ante o alinhado, deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo ao obreiro e da prevalência da parte válida do negócio jurídico, com o reconhecimento do vínculo de emprego. III. Recurso Ordinário das empresas reclamadas a que se nega provimento. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000617-15.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 05-04-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Solange Moura de Andrade - Segunda Turma; Relator(a): SOLANGE MOURA DE ANDRADE)</p> | | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|---|---|
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | Sim |
| Tese central | Assim sendo, a hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita, sendo caso de distinguishing.(...) Ante o alinhado, concordo, portanto, com o entendimento do Juízo a quo, pelo que, em razão da incidência do princípio protetivo ao obreiro e da prevalência da parte válida do negócio jurídico, deve ser reconhecido o vínculo de emprego e a existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas. |

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|---------|------------------------|
| 3 | 0000533-38.2024.5.06.0191 | Segunda | Sergio Torres Teixeira |
| Trechos do acórdão proferido em 09/04/2025: | | | |
| <p>Por questões de economia e celeridade processuais, registro posição firme desta Segunda Turma no sentido de que a realização de atividades lícitas em concomitância com aquelas relacionadas ao "jogo do bicho" permite o reconhecimento de vínculo empregatício e os direitos daí decorrentes: PROC. N. 0000721-10.2024.5.06.0101 (RORSum) Órgão Julgador : 2ª Turma Relator : Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides (...) Ocorre que o cerne da questão controvertida nos autos é o desempenho ou não de atividades lícitas, de forma concomitante com aquelas relacionadas ao estímulo do "jogo do bicho". E sopesando as provas produzidas, concluo que ficou comprovada a prática de atividades lícitas paralelas à da venda do jogo do bicho, a exemplo da venda de crédito de celular e apostas digitais esportivas (atividades lícitas), configurando assim a prestação de serviços de forma híbrida, ou seja, parte relacionada a uma atividade econômica lícita, e parte ilícita. (...) Com efeito, esta Corte Fracionária segue o entendimento de que se o trabalhador exercer paralelamente atividades lícitas, há, por consequência, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 104 do CC, para a formação do ato jurídico válido.(...) Portanto, venho-me de que a hipótese não se amolda com perfeição àquela prevista na OJ nº 199 da SbdI-I do TST, sendo caso de distinguishing, porquanto</p> | | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas. Prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser reconhecida a existência e validade do contrato de emprego, não comportando nenhuma retificação a sentença recorrida, no aspecto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000533-38.2024.5.06.0191; Data de assinatura: 09-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Sergio Torres Teixeira - Segunda Turma; Relator(a): SERGIO TORRES TEIXEIRA)

| | |
|---|------------|
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | Sim |
|---|------------|

| | |
|---------------------|---|
| Tese central | registro posição firme desta Segunda Turma no sentido de que a realização de atividades lícitas em concomitância com aquelas relacionadas ao "jogo do bicho" permite o reconhecimento de vínculo empregatício e os direitos daí decorrentes (...) 'Se o trabalhador exercer paralelamente atividades lícitas, há, por consequência, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 104 do CC, para a formação do ato jurídico válido. (...) Portanto, convenço-me de que a hipótese não se amolda com perfeição àquela prevista na OJ nº 199 da SbDI-I do TST, sendo caso de distinguishing, porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas. Prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser reconhecida a existência e validade do contrato de emprego' (...). |
|---------------------|---|

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|---------|----------------------------------|
| 4 | 0000720-16.2024.5.06.0104 | Segunda | Fernando Cabral de Andrade Filho |

Trechos do acórdão proferido em 23/04/2025:

O contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho é nulo, em razão da ilicitude do objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.
Afinal, essa atividade se caracteriza como contravenção penal, e assim sendo, não preenche os requisitos do negócio jurídico exigidos pelo art. 104, inciso II, do Código Civil, incidindo, à hipótese, a nulidade disciplinada pelo art. 166, inciso II do mesmo Diploma Legal.
Ocorre que, se discute nos autos a existência de atividades paralelas à venda do jogo do bicho, a exemplo da venda de créditos digitais (carga e recarga de celular) e outros produtos, configurando o exercício de atividade híbrida, ou seja, parte relacionada a uma atividade econômica lícita, e parte ilícita. (...)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
 Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
 Fones: (81) 3225-3519

Desse modo, ante o exercício concomitante de atividades lícitas, impõe-se reconhecer, na esteira da jurisprudência dominante no âmbito deste Órgão Fracionário, que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 104 do CC, para a formação do ato jurídico válido, quais sejam: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, iii) forma prescrita ou não defesa em lei.(...)

Diante desse cenário, estou convencido de que a hipótese sub judice não se amolda com perfeição àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SbDI-I do TST, sendo caso de distinguishing, porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas.

Assim, prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser reconhecida a existência e validade do contrato de emprego, não comportando nenhuma retificação a sentença, cujos fundamentos eu endosso, no que pertine ao deferimento das verbas rescisórias daí decorrentes. Outrossim, uma vez centrada a insurgência recursal, quanto aos vale-alimentação e vale-transporte, na inexistência de vínculo, vê-se, pois, que também neste pleito carece a demandada de alicerce jurídico, haja vista que a relação empregatícia foi ratificada. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000720-16.2024.5.06.0104; Data de assinatura: 23-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

Diante desse cenário, estou convencido de que a hipótese sub judice não se amolda com perfeição àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SbDI-I do TST, sendo caso de distinguishing, porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas.
 Assim, prezando pelo princípio protetivo do trabalhador, deve ser reconhecida a existência e validade do contrato de emprego (...).

c. Terceira Turma

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|----------|-----------------------|
| 1 | 0001072-26.2023.5.06.0001 | Terceira | Fábio André de Farias |

Ementa do acórdão proferido em 8/4/2025:

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

JOGO DO BICHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DO C. TST. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE LÍCITA COEXISTENTE. Portanto, o caso em apreciação difere do espelhado na Orientação Jurisprudencial acima explicitada. Indubitável, na hipótese, que, junto com a atividade ilícita (venda de jogo do bicho), a trabalhadora também desempenhava atividade lícita, "vender água, limpeza das lojas" atribuições estas corroboradas pela prova. Recurso ordinário provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001072-26.2023.5.06.0001; Data de assinatura: 08-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fabio André de Farias - Terceira Turma; Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIAS)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

“Embora presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para fins da configuração do vínculo de emprego, o contrato de trabalho firmado entre o autor e a reclamada deve observar um dos requisitos gerais de validade do negócio jurídico (existência de objeto lícito), nos termos do art. 104, inciso II, do Código Civil.

(...)

É certo que o Colendo TST há muito pacificou o entendimento de que é impossível o reconhecimento de vínculo de emprego decorrente do exercício da atividade de jogo do bicho. Nesse sentido é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 199, da C. SDI-I do TST:

(...)

Essa posição, porém, não obsta a discussão de questões fáticas de cada caso concreto, que podem se amoldar ou não ao verbete jurisprudencial. Portanto, o caso em apreciação difere do espelhado na Orientação Jurisprudencial acima explicitada. Indubitável, na hipótese, que, junto com a atividade ilícita (venda de jogo do bicho), a trabalhadora também desempenhava atividade lícita, "vender água, limpeza das lojas" atribuições estas corroboradas pela prova testemunhal acima destacada.

(...)

Da prova produzida nos autos é possível identificar que a função de vendedora desenvolvida pela reclamante também abrangia vendas de produto regular e lícito.

Ardilosa é a tentativa da reclamada em se valer da própria torpeza, arguindo sua prática delituosa para obstar a formação do liame empregatício. E, mesmo que caracterizada a nulidade, seria meramente parcial, não atingindo a atividade lícita, validamente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | <p>desempenhada durante a jornada de trabalho, o que atrai a incidência das normas da CLT.</p> <p>Desse modo, a autora também se dedicava à atividade comercial lícita, logo, plenamente viável o reconhecimento do liame empregatício, eis que há objeto lícito no contrato coexistente entre as partes, não guardando relevo o fato de a atividade lícita corresponder ou não à maior parte do serviço prestado à reclamada.</p> <p>E, como já expendido acima, comprovado que, para além da exploração de jogo do bicho, a empresa exerce atividade comercial considerada lícita, cito, por exemplo, a venda de água, não infirmada por outros elementos de prova, dessa forma, uma vez presentes os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, plenamente viável o reconhecimento do liame empregatício entre as partes.”</p> |
|--|---|

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|----------|-------------------------------|
| 2 | 0001344-02.2023.5.06.0104 | Terceira | Valdir José Silva de Carvalho |

Ementa do acórdão proferido em 1º/4/2025:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS (JOGO DE BICHO). VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURADO. É cediço que a licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 e 166, inciso II, do Código Civil. Nesse rumo, o entendimento no sentido de ser impossível o reconhecimento do liame laboral, em face da atividade ilícita de apontamento de "jogo do bicho", contravenção tipificada pelo art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Ocorre que as mudanças no cenário fático em que tais atividades passaram a ser realizadas, impõem a revisão de dito posicionamento, voltando o olhar do julgador para o acúmulo de atribuições lícitas que passaram a ser desempenhadas pelos trabalhadores, tais como a venda de recarga de créditos de telefonia móvel, venda de galões de água mineral e apostas esportivas legalizadas, tudo de forma concomitante e sob a roupagem da "banca de bicho", a qual passou a ser invocada pelo empregador como "mote de defesa" à condenação nos haveres laborais a que o empregado faria jus, se regularmente contratado. É a realidade dos autos. Constatada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, bem como o desempenho de atividade lícita pela empregada, em prol de todas elas, não se restringindo a atuação exclusivamente no apontamento de jogo do bicho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o liame laboral e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Recurso ordinário improvido, no particular.

(TRT da 6ª Região; Processo: 0001344-02.2023.5.06.0104; Data de assinatura: 01-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Valdir José Silva de Carvalho -





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

“É cediço que a licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 e 166, inciso II, do Código Civil. Nesse rumo, o entendimento no sentido de ser impossível o reconhecimento do liame laboral, em face da atividade ilícita de apontamento de "jogo do bicho", contravenção tipificada pelo art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Ocorre que as mudanças no cenário fático em que tais atividades passaram a ser realizadas, impõem a revisão do dito posicionamento, voltando o olhar do julgador para o acúmulo de atribuições lícitas que passaram a ser desempenhadas pelos trabalhadores, tais como a venda de recarga de créditos de telefonia móvel, venda de galões de água mineral e apostas esportivas legalizadas, tudo de forma concomitante e sob a roupagem de "banca de bicho", a qual passou a ser invocada pelo empregador como "mote de defesa" à condenação nos haveres laborais a que o empregado faria jus, se regularmente contratado. É a realidade dos autos.
(...)
Ressalto, por oportuno, que a situação dos autos dista da tese fixada na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. E, nesse toar, a jurisprudência da Corte Superior Trabalhista vem afirmando que deve ser reconhecida a validade do contrato de emprego, quando, ainda que o trabalhador execute seus serviços em local destinado à atividade ilícita, não atue, exclusivamente, na prática de contravenção penal.
(...)
Em sendo assim, estabelecida a juridicidade da atividade desempenhada pela reclamante, como vendedora de recarga de celular, água mineral e apostas legalizadas, ponto nodal da insurgência das reclamadas, subsiste o reconhecimento do liame laboral, à vista dos demais elementos que caracterizam a relação empregatícia, concernente à personalidade, subordinação jurídica, habitualidade e onerosidade. Com isso, no aspecto, nada a censurar na sentença vergastada.”

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|--------------------|-------|---------|
|---|--------------------|-------|---------|





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | | | |
|--|--|-----------------|-----------------------|
| 3 | 0000560-91.2024.5.06.0103 | Terceira | Milton Gouveia |
| Ementa do acórdão proferido em 26/3/2025: | | | |
| RECURSO ORDINÁRIO. ATIVIDADES QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO EXCLUSIVA COM O JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. I - Evidenciado, à luz do conjunto probatório, que os serviços prestados não guardavam relação exclusiva com atividade ilícita, qual seja, jogo do bicho, e demonstrados, por outro lado, os elementos caracterizadores da relação de emprego, ex vi do art. 3º, da CLT, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu o vínculo almejado. II- Apelo desprovido.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000560-91.2024.5.06.0103; Data de assinatura: 26-03-2025; Órgão Julgador: Desembargador Milton Gouveia - Terceira Turma; Relator(a): MILTON GOUVEIA) | | | |
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | | | Sim |
| Tese central | “Na espécie, todavia, o acervo probatório revelou que a autora não se ativava apenas às atividades ilícitas relacionadas ao jogo do bicho, mas também com aquelas que envolviam recarga para celulares, apostas esportivas e comercialização de água mineral. Os depoimentos tomados como provas emprestadas evidenciam, ainda que não possam trazer detalhes específicos acerca do labor da autora, que "as meninas das bancas", como eram chamadas, executavam, para além de apostas nos jogos do bicho, recargas de celular (ao menos até dezembro/2022), apostas esportivas, rifas e vendas de água minerais. No ponto, vale enfatizar o depoimento da testemunha do réu, prestado junto aos autos do processo 0000136-89.2024.5.06.0413, destacando que a dinâmica e a sistemática de trabalho são as mesmas. Nesse contexto, não há qualquer óbice ao reconhecimento do vínculo, porquanto presentes os demais requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.” | | |

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|--|----------------------------------|-----------------|---|
| 4 | 0001277-37.2023.5.06.0104 | Terceira | Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura |
| Ementa do acórdão proferido em 12/2/2025: | | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
 Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
 Fones: (81) 3225-3519

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que os Reclamados não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Apelo não provido, no aspecto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001277-37.2023.5.06.0104; Data de assinatura: 12-02-2025; Órgão Julgador: Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura - Terceira Turma; Relator(a): RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA)

| | |
|---|------------|
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | Sim |
|---|------------|

| | |
|---------------------|--|
| Tese central | <p>“Ressalto que, em que pese a prática de "jogo do bicho" ser considerada contravenção penal, outras atividades lícitas eram praticadas pelo grupo de empresas. E o mais importante, a atividade do autor, de agente de segurança, é uma atividade lícita.</p> <p>No fim das contas, não se pode permitir que a pessoa jurídica do grupo de empresas se aproveite da própria torpeza, furtando-se do pagamento devido aos empregados, elegendo um dos empreendimentos para ser ilegal e concentrando o vínculo e pagamentos de todos os colaboradores nele.</p> <p>(...)</p> <p>Veja-se que a hipótese dos autos é diversa da tese fixada na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST. Além disso, oportuno sublinhar que a jurisprudência da Corte Trabalhista vem se posicionando exatamente no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal.”</p> |
|---------------------|--|

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|---|---------------------------|----------|--|
| 5 | 0000118-77.2024.5.06.0313 | Terceira | Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Ementa do acórdão proferido em 13/11/2024:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICITUDE DO OBJETO. RECONHECIMENTO. A licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 c/c 166, II, do Código Civil. No caso dos autos, ficou evidenciado que a obreira não realizava somente atividade relacionada ao jogo do bicho, vendendo também recarga de celulares, apostas 'on line' de jogos (de futebol, "marque 5" e "marque 6") e rifa digital, conforme se evidenciou dos documentos por ela anexados e do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, de sua iniciativa. Outrossim, saliento que ficaram demonstrados os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Diploma Consolidado. Referidas constatações, portanto, afiguram-se suficientes à caracterização do vínculo de emprego com a reclamada, por enquadrarem todos os pressupostos fático-jurídicos da relação empregatícia. Apelo improvido, no aspecto.

(TRT da 6ª Região; Processo: 0000118-77.2024.5.06.0313; Data de assinatura: 13-11-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator(a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

“Imperioso pontuar, de logo, que a reclamada não nega a prestação de serviços pela acionante, ressaltando, apenas, a ilicitude do labor praticado pela mesma, contratada como 'cambista de jogo do bicho'. Sucede que, no caso dos autos, ficou evidenciado que a obreira não realizava somente atividade relacionada ao jogo do bicho, vendendo também recarga de celulares, apostas 'on line' de jogos (de futebol, "marque 5" e "marque 6") e rifa digital, conforme se evidenciou dos documentos por ela anexados (v. IDs 09d8840 e ba82c25) e do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, de sua iniciativa (v. gravação através do link fornecido no ID aab6193).”

(...)

Reforço, a esta altura, que, embora a prática de "jogo do bicho" seja considerada contravenção penal, outras atividades lícitas eram praticadas pela aludida empresa, como já bem explicitado. E o mais importante, a atividade do autor, a atividade da autora, de operadora de caixa, é uma atividade lícita.

d. Quarta Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|--|---------------------------|--------|--------------------------------|
| 1 | 0000956-45.2023.5.06.0122 | Quarta | Ana Claudia Petrucelli de Lima |
| Ementa do acórdão proferido em 28/11/2024: | | | |
| <p>DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ATIVIDADE ILÍCITA E LÍCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, determinando o pagamento de verbas rescisórias em razão de dispensa imotivada. 2. A reclamante alegou prestação de serviços lícitos e ilícitos em banca de jogo do bicho, incluindo a venda de créditos de celular e loteria federal. A reclamada sustentou a ilicitude do objeto, visando afastar o vínculo. 3. A sentença considerou a presença dos requisitos da relação de emprego e deferiu o pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o desempenho de atividades lícitas concomitantes às ilícitas afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST; e (ii) determinar se o reconhecimento judicial do vínculo empregatício impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Constatou-se o exercício de atividades lícitas e ilícitas, afastando a aplicação da OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Jurisprudência do TST admite o reconhecimento do vínculo empregatício quando há prestação de serviços lícitos em paralelo aos ilícitos, com fundamento nos arts. 2º e 3º da CLT. 6. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é aplicável, pois o reconhecimento judicial do vínculo não exime a empregadora da penalidade, conforme Súmula nº 462 do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "O vínculo empregatício é reconhecido quando o trabalhador presta serviços lícitos, mesmo que em ambiente com atividades ilícitas. O reconhecimento judicial do vínculo não impede a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 477, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; Súmula nº 462 do TST; TST, Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 14.04.2023; TST, RR-721-29.2019.5.06.0313, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, DEJT 22.01.2021. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000956-45.2023.5.06.0122. Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA. Data de julgamento: 28/11/2024. Juntado aos autos em 28/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KBcMEq></p> | | | |
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | | | Sim |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|---------------------|--|
| | |
| Tese central | <p>Indubitável que a reclamante se ativou em empreendimento que tem como objeto a comercialização de jogo do bicho, o que, a priori, seria óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 199, da SDI-1, do TST).</p> <p>No entanto, considerando a alegação de que a reclamante também desempenhava atividades lícitas em prol da banca de jogo do bicho, tem-se que a controvérsia reside em se averiguar se, para além da atividade citada, a reclamante realizava outras de caráter lícito, como a venda de créditos a usuários de operadoras, bem como trabalhava com "venda de jogos". (...)</p> <p>Nessa senda, por estar demonstrada a comercialização de objetos lícitos, entendo devida a manutenção do reconhecimento do vínculo de emprego. Assinalo que os depoimentos acima transcritos são aptos a evidenciar a conjugação dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, havia personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica da reclamante para com o empregador.</p> |

| # | Número do Processo | Turma | Relatora |
|---|--|--------|--------------------------|
| 2 | 0000731-54.2024.5.06.0101 | Quarta | Gisane Barbosa de Araújo |
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | | | Sim |
| Tese central | <p>A controvérsia disse respeito à existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, com resultado pelo seu reconhecimento pelo MM. Juízo de Primeiro Grau. (...)</p> <p>Nesse diapasão, ressaltando meu posicionamento pessoal alhures explanado, já há algum tempo, por disciplina judiciária, curvei-me ao entendimento adotado por esta Turma e pelo Colendo TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 199, de sua SDI-I.</p> <p>Impende salientar, entretanto, que, na peça atrial, a autora afirmou que laborou por todo o período de forma clandestina, na função de vendedora, pois, além de vender jogos de azar, fazia apostas esportivas e também recargas de celular, o que tornaria lícita a relação de trabalho e permitiria o reconhecimento de relação de emprego, com essas atividades simultâneas regulares. (...)</p> <p>Por outro, também é certo que <u>os vendedores/cambistas, função que</u></p> | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|--|
| | <p><u>incontroversamente desempenhava a autora, também prestavam serviços de apostas esportivas e vendas de créditos de celular, a corroborar, portanto, a assertiva da exordial. (...)</u></p> <p>Neste cenário, tenho que está caracterizado nestes autos que, além de "passar" jogo do bicho, a trabalhadora também se ativava em atividades comerciais lícitas, como as apostas esportivas de recargas de créditos de celular.</p> <p>E, neste sentido, vem decidindo o TST pelo reconhecimento da validade do contrato de trabalho: (...). Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000731-54.2024.5.06.0101. Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO. Data de julgamento: 27/03/2025. Juntado aos autos em 27/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cxShVvk></p> |
|--|--|

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---------------------------|--------|---------------|
| 3 | 0000008-32.2024.5.06.0102 | Quarta | Luciano Alexo |

Ementa do acórdão proferido em 24/10/2024:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. JOGO DO BICHO. RECARGA DE CELULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu vínculo empregatício em atividades concomitantes de jogo do bicho e recarga de celular, e aplicou multa por embargos declaratórios protetatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões principais em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando coexistem atividades lícitas e ilícitas na prestação de serviços; (ii) verificar a legalidade da multa por embargos protetatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A existência comprovada de atividade lícita (recarga de celular) concomitante à prática do jogo do bicho afasta a incidência irrestrita da OJ 199 da SDI-1 do TST. 4. O princípio da gravitação jurídica (art. 184, CC) não se aplica ao caso, pois as atividades de recarga de celular e jogo do bicho são autônomas, ainda que exercidas simultaneamente. 5. A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade lícita, com presença dos requisitos do art. 3º da CLT. 6. Os embargos de declaração revelaram intuito protetatório ao buscar rediscutir matéria já decidida sob pretexto de omissão. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não provido. Teses de julgamento: "1. A existência de atividade lícita concomitante à prática do jogo do bicho autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício, em observância aos princípios da primazia da realidade e da proteção ao trabalhador. 2. São protetatórios embargos de declaração que visam rediscutir matéria já decidida pelo Juízo em que propostos." _____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 769; CC, arts. 166, III, 184; CPC,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

art. 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TST-OJ 199 SDI-1; TST-RR-7212920195060313; TRT6-ROT-00008804520235060211; TRT13-ROT-0001118-02.2023.5.13.0007.
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000008-32.2024.5.06.0102. Relator(a): JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA. Data de julgamento: 24/10/2024. Juntado aos autos em 28/10/2024. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/yf3Y8L>>

É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?

Sim

Tese central

.A questão central a ser dirimida cinge-se à possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando constatada a coexistência de atividades lícitas e ilícitas na prestação de serviços. A análise desta matéria demanda uma ponderação entre os princípios do Direito do Trabalho, notadamente o princípio da primazia da realidade, e as normas de Direito Civil atinentes à validade dos negócios jurídicos.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o art. 166, III, do Código Civil, invocado pela recorrente, preconiza a nulidade do negócio jurídico quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito. Contudo, a aplicação deste dispositivo no âmbito juslaboral deve ser realizada com reservas, considerando as peculiaridades das relações de trabalho e os princípios que norteiam o Direito do Trabalho.(...)

A jurisprudência trabalhista tem se orientado no sentido de que a existência de atividade ilícita não obsta, *per se*, o reconhecimento do vínculo empregatício **quando comprovada a concomitância com atividade lícita**. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da primazia da realidade e na vedação ao enriquecimento sem causa do empregador.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST, que trata da nulidade do contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, deve ser interpretada à luz do caso concreto e em consonância com os demais princípios do Direito do Trabalho. No caso ora analisado, a existência comprovada de atividade lícita (recarga de celular) concomitante à prática do jogo do bicho afasta a incidência irrestrita da OJ 199, em observância aos princípios da primazia da realidade e da proteção ao trabalhador. (...)

A jurisprudência trabalhista tem se orientado no sentido de privilegiar a realidade fática em detrimento de aspectos formais do contrato de trabalho. Nessa esteira, a existência de atividade lícita, ainda que concomitante a uma atividade ilícita, é suficiente para validar o vínculo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | empregatício, desde que presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Nesse contexto, torna-se impossível a aplicação do princípio da gravitação jurídica no caso em tela, pois incompatível com os princípios da proteção e o da primazia da realidade, basilares do Direito do Trabalho. |
|--|---|

| # | Número do Processo | Turma | Relator |
|---|---|--------|-------------------------|
| 4 | 0000657-65.2022.5.06.0102 | Quarta | Edmilson Alves da Silva |
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | | | Sim |
| Tese central | <p>Nas razões de recurso, a reclamante não se conforma com o não reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que <i>"a atividade preponderante de seu labor era a venda de crédito de celular, mesmo que de forma concomitante com o jogo de bicho, o que não é um impeditivo legal"</i>. Sustenta equivocada a aplicação genérica e sintetizada da OJ 199 da SDI1 do C. TST. Pede seja declarada a validade do contrato de trabalho, com o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas consectárias postuladas na inicial.(...)</p> <p>Por dever de coerência, registro que sempre perfilhei de entendimento diverso daquele inserto na OJ 199 da SDI-1 do C. TST. Com mais razão, no presente caso, o contrato de trabalho deve ser considerado válido, pois há uma nuance que o distingue do mencionado verbete, qual seja: a reclamante também realizava atividade lícita, consubstanciada na venda de créditos de celular. (...)</p> <p>A presente hipótese é igual ao processo nº 0000343-22.2022.5.06.0102 e, portanto, aqui também ficou comprovada a existência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT, ensejadores da relação empregatícia, sobretudo a indispensável subordinação jurídica.</p> <p>Consoante se extrai da prova tomada por empréstimo, havia controle de horário e punição em caso de atraso ou falta, além de não poder haver substituição por outra pessoa. O pagamento do salário era feito quinzenalmente, em dinheiro e mediante assinatura de recibo.</p> <p>Dessa forma, reconheço o vínculo de emprego entre a reclamante e a empresa Monte Conta's Administração e Serviços S/A, condenando a Ré a proceder a anotação da CTPS da autora (...). Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão:</p> | | |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|--|---|
| | 0000657-65.2022.5.06.0102. Relator(a): EDMILSON ALVES DA SILVA. Data de julgamento: 04/08/2022. Juntado aos autos em 05/08/2022. Disponível em: < https://link.jt.jus.br/QmuYNL > |
|--|---|

2.4 Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

| Controvérsia jurídica | |
|--|-------------------------|
| É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita? | |
| Turmas | Solução da controvérsia |
| Primeira | Sim |
| Segunda | Sim |
| Terceira | Sim |
| Quarta | Sim |

2.5 Assuntos em conformidade com a tabela do CNJ

DIREITO DO TRABALHO (864) | Direito Individual do Trabalho (12936) | Contrato Individual de Trabalho (13707) | Reconhecimento de Relação de Emprego (13722) | Atividades Ilícitas(13751).

2.6 Legislação aplicável

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão controversa analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

| Fonte normativa | Dispositivos legais/constitucionais |
|----------------------|-------------------------------------|
| Constituição Federal | 103-A, § 1.º |





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

| | |
|------------------------------------|---|
| Consolidação das Leis Trabalhistas | arts. 2º e 3º |
| Código de Processo Civil | 976, inciso II |
| Código Civil | arts. 104, II, 140, 166, II e III, 170, e 184 |
| OJ | n.º 199 da SDI-1 |

2.7 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou, por meio da ferramenta Pangea/BNP a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, não tendo encontrado IRDR instaurado.

2.8 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, observou que houve uniformidade no tratamento da matéria, consoante se observa dos seguintes julgados:

3ª Turma do TST

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE DUAS EMPRESAS NO MESMO PONTO COMERCIAL. UMA QUE EXPLORA A COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E A OUTRA QUE EXPLORA A COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS PARA APARELHOS DE CELULAR. UTILIZAÇÃO DO MESMO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS POR AMBAS AS EMPRESAS. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A SEGUNDA EMPRESA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. É certo que a jurisprudência desta Corte optou pela nulidade da contratação em casos que tais, como denota a OJ-SBDI1-TST-199, considerando, por certo, que a contravenção não é praticada apenas pelo explorador do jogo, mas por todos os que concorrem para sua efetivação. É o que evidenciam as disposições do Decreto-Lei nº 3.688/1941





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

(artigos 50 e seguintes). Contudo, na hipótese vertente, não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa exploradora de jogos de azar, mas sim com a outra empresa que funcionava, concomitantemente, no mesmo ponto comercial, a qual explorava a venda de créditos para Telefonia Celular por meio de máquinas de recargas em favor de operadoras de telefonia celular. Cumpre salientar, que ambas as empresas compartilhavam o mesmo quadro de funcionários. Nesse diapasão, ao passo que não havia qualquer ilicitude na atividade desempenhada pelo autor em proveito desta segunda empresa, nada obsta, desde que presentes os requisitos caracterizadores, a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Destarte, descabe falar em contrariedade ao indigitado verbete sumular. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.** A Corte Regional interpretou os termos da exordial, cabendo-lhe, como cediço, a definitiva qualificação jurídica dos fatos ministrados pelas partes. Observou o velho brocardo *mihi factum, dabo tibi jus*. Nessa esteira, não se verificou julgamento ultra petita e, conseqüentemente, violação dos indigitados dispositivos de lei tidos por violados. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-162800-64.2009.5.06.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2014).

4ª Turma do TST

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECLAMADA QUE EXPLORA JOGOS DE AZAR. SERVIÇOS DE LIMPEZA. OBJETO LÍCITO. 1. Do quadro fático delineado pelo Regional verifica-se que a reclamante prestou serviços de limpeza, junto à reclamada, empresa que explora jogos de azar ("casa de bingo"). 2. Assim, a atividade laboral específica da reclamante não é inerente à prática de atividade ilícita. 3. Nesse contexto, vislumbra-se má-aplicação da OJ 199 da SDI-I do TST, o que equivale juridicamente à contrariedade e torna o recurso de revista cabível, por força do artigo 896, "a", da CLT. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGOS DE AZAR. ATIVIDADE LABORAL DE LIMPEZA. OBJETO LÍCITO. CONTRARIEDADE À OJ 199 DA SDI-I DO TST.** 1. A atividade laboral desenvolvida pela reclamante, de limpeza, não guarda relação com a atividade ilícita da reclamada, empresa que explora de jogos de azar, tipificada como contra venção penal no art. 50 do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Decreto-Lei nº 3.688/41. 2. Embora as atividades da reclamada sejam proibidas por lei, os serviços prestados pela reclamante se afiguram lícitos, não havendo qualquer empecilho para o reconhecimento de vínculo, o que afasta, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido. 3. Configurada má-aplicação da OJ 199 da SDI-1 do TST, pelo Regional, tendo em vista que o quadro fático delineado indica situação diversa daquela prevista na OJ citada. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-152500-80.2009.5.02.0058, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, DEJT 05/12/2014).

5ª Turma do TST

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados" , uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando de forma explícita os motivos pelos quais concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, o que evidencia, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria. Agravo não provido. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O e. TRT reformou a sentença de piso para reconhecer o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. Agravo não provido."





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0000113-10.2021.5.13.0008.
Relator(a): BRENO MEDEIROS. Data de julgamento: 29/03/2023. Juntado aos autos em 31/03/2023. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/kffKkE>>

7ª Turma do TST

"RECURSO DE REVISTA – JOGO DO BICHO – VÍNCULO DE EMPREGO – EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES – RECONHECIMENTO DA RECLAMADA DE CONTRATO DE TRABALHO COM OBJETO LÍCITO - VENDA DE PRODUTOS LÍCITOS PELA RECLAMANTE – SITUAÇÃO INEXISTENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST - CONFIGURAÇÃO - EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Assim, o descostume de observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não nos autoriza a reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita ante o ordenamento jurídico vigente. Todavia, com suporte na teoria trabalhista das nulidades, reconhece-se o contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, ou seja, jogos de azar, em decorrência de ter a reclamada reconhecido que a reclamante também se ativava na venda de produtos lícitos, enquadrado como serviço público de telecomunicação (Lei nº 9.472/97), venda de créditos para Telefonia Celular por meio de máquinas de Recargas em favor de operadoras de telefonia celular, atividade que, de forma alguma, se confunde com aquela, que era exercida em momentos distintos e alternados. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. No presente caso, os efeitos da globalização e da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

diversificação das atividades empresariais fizeram com que a reclamada atuasse em ramos lícitos de comércio, nos quais, inclusive, se ativou a reclamante. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de dissonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, exato por não descortinar aquela orientação as mesmas situações específicas dos presentes autos, em especial o exercício de funções pela reclamante em contrato de trabalho com objeto lícito. Recurso de revista não conhecido. CONFISSÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA – CONTRAVENÇÃO PENAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CONTRATO COM PERMISSONÁRIA DE LOTERIAS. Confessado pela reclamada, nos presentes autos, que desenvolvia atividade ilícita, então tipificada como contravenção penal, assim como demonstrado tratar-se, também, de agente lotérico credenciado pela Caixa Econômica Federal, necessária a comunicação àquela entidade para que, diante do quadro de ilicitudes praticadas por sua correspondente, proceda, nos moldes do item 25.3.2, da Circular Caixa nº 539/2011, à revogação da permissão concedida à sua permissionária de loterias. Determinação de expedição de ofício" (RR-779-33.2012.5.06.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/09/2013).

8ª Turma do TST

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-721-29.2019.5.06.0313, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

3. Da análise do NugepNac quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Incidente em estudo

A presente Nota Técnica analisou a possibilidade jurídica e a conveniência da utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), como mecanismo para a uniformização de jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Quanto ao pressuposto negativo de ausência de afetação da matéria pelas Cortes Superiores, verificou-se que a tema ora em análise ainda não foi afetado pelo TST ou pelo STF, no âmbito de suas respectivas competências, para a definição de tese jurídica sobre o tema, nos termos do art. 976, § 4º, do CPC.

Por outro lado, ao cotejar os precedentes jurisprudenciais proferidos pelas quatro Turmas do Regional acerca da questão jurídica: "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?", verificou-se a ausência de um dos requisitos tradicionalmente exigidos, qual seja, a existência de decisões conflitantes entre os órgãos fracionários desta Corte, conforme interpretação usual do art. 976, II, do CPC, em que há a exigência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em decorrência do resultado obtido a partir do exame dos julgados das Turmas acerca da matéria com potencial para instauração de IRDR, sugere-se, assim, uma abordagem alinhada às modernas práticas de gestão de precedentes.

O Código de Processo Civil inaugurou um novo paradigma de gestão processual, estabelecendo um microsistema de formação de precedentes qualificados com o escopo de assegurar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência (art. 926, CPC), promovendo, por conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica. O IRDR figura como um dos pilares desse sistema no âmbito dos tribunais locais.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Embora a instauração do IRDR seja comumente associada à necessidade de pacificar divergências jurisprudenciais endógenas (interpretação do art. 976, II, CPC), uma análise teleológica e sistêmica do ordenamento, em consonância com a evolução das práticas das Cortes Superiores, revela a possibilidade de sua utilização para um fim igualmente relevante, qual seja, a reafirmação de jurisprudência.

Conforme elucidado por Cesar Zucatti Pritsch, no artigo "Reafirmação de jurisprudência: força nova para a jurisprudência antiga do TST" (JOTA, 13/04/2025), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), seguindo a vanguarda do Supremo Tribunal Federal (art. 323-A do RISTF), implementou, em seu Regimento Interno (art. 132-A, §§ 5º e 6º), a técnica da reafirmação de jurisprudência. Este mecanismo abre uma possibilidade à Corte, diante de matéria já pacificada em suas Turmas, afetar um recurso representativo e, mediante rito abreviado, confirmar o entendimento consolidado, conferindo-lhe força vinculante (art. 927, III, CPC).

A *ratio* dessa ferramenta, como destaca Pritsch, não é sanar uma divergência atual, mas sim otimizar a prestação jurisdicional e fortalecer a estabilidade jurídica de forma preventiva. Ao invés de reabrir debates sobre teses já maduras e sedimentadas, a reafirmação confere o *status* formal de precedente a um entendimento já vigente e uniforme, evitando a rediscussão desnecessária e combatendo a recorribilidade protelatória sobre questões pacificadas. Trata-se de um aproveitamento eficiente da jurisprudência antiga, já consolidada, conferindo-lhe "força nova".

Desse modo, a ausência de decisões conflitantes entre as Turmas deste Regional sobre a questão de direito repetitiva estudada nesta Nota Técnica, não se apresenta como um óbice intransponível, podendo, inclusive, ser interpretada como um forte indicativo da conveniência da instauração do IRDR sob a modalidade de reafirmação. Uma vez demonstrado o requisito da "efetiva repetição de processos" (art. 976, I, CPC) e presente o entendimento de que a questão de direito é uniforme e estável, a instauração do IRDR para reafirmar essa jurisprudência atende adequadamente aos desígnios do instituto.

Com efeito, tal medida robustece a segurança jurídica, ao formalizar um entendimento já praticado, convertendo-o de uma praxe consolidada, porém dispersa em múltiplos julgados, em uma tese vinculante explícita (art. 927, III, CPC), o que maximiza a clareza e a previsibilidade para os jurisdicionados e para os magistrados de primeiro grau.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

Consequentemente, garante-se a isonomia, assegurando, sob o manto de um precedente formal, a continuidade da aplicação uniforme do direito a casos idênticos.

Ademais, a reafirmação promove inegável eficiência e economia processual. Ao conferir força vinculante a um tema já pacificado internamente, reduz-se consideravelmente a necessidade de interposição de recursos e a reiteração de julgamentos sobre a mesma matéria, liberando, por conseguinte, recursos humanos e materiais do Regional para o enfrentamento de questões efetivamente controversas ou novas. A própria constatação da uniformidade jurisprudencial, aliada à multiplicidade de feitos, sinaliza a maturidade do tema para a consolidação formal via precedente qualificado.

Igualmente relevante é a função preventiva desempenhada pela reafirmação, que solidifica o entendimento regional antes que eventuais e futuras divergências, sempre possíveis no dinamismo da atividade judicante, venham a comprometer a coerência e a estabilidade interna que o art. 926 do CPC busca preservar. Por fim, a adoção dessa técnica representa um salutar alinhamento estratégico deste Tribunal com as melhores e mais modernas práticas de gestão de precedentes já adotadas pelas Cortes Superiores, notadamente o STF e o TST, e que vêm sendo incentivadas para toda a Justiça do Trabalho, como se verá adiante.

Nessa perspectiva, o requisito do "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica" (art. 976, II, CPC) deve ser interpretado de forma mais ampla e funcional. Ele não se esgota na existência de decisões conflitantes atuais, mas abrange também a ineficiência sistêmica gerada pela repetição desnecessária de julgamentos sobre matéria pacífica e o risco potencial e futuro à estabilidade, caso o entendimento uniforme não seja formalmente definido, por meio de tese vinculante. A reafirmação de jurisprudência, via IRDR, apresenta-se, portanto, como instrumento idôneo e adequado para mitigar tais riscos e promover os valores centrais do sistema processual.

Corroborando a importância e a atualidade desta discussão, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício Circular TST.CSJT.GP Nº 232, de 24 de abril de 2025, dirigido aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao tratar das diretrizes para aplicação da Instrução Normativa nº 40/TST e de outras alterações normativas recentes, recomendou, expressamente, que os Regionais avaliem a implementação de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

mecanismos de reafirmação de jurisprudência em seus âmbitos. No mencionado ofício, consta recomendação no seguinte sentido:

"Além disso, diante das alterações normativas implementadas pela Emenda Regimental n.º 7/2024 e pela IN n.º 41-A do TST, bem como do disposto no art. 4º, III, da Resolução n.º 374 do CSJT, é importante que esse Tribunal Regional do Trabalho avalie a conveniência de alterações regimentais para prever procedimento simplificado de reafirmação de sua jurisprudência em sede de IRDR, bem como para estabelecer regras quanto à remessa de recursos representativos de controvérsia ao TST em matérias repetitivas." (grifo nosso)

Diante dessa clara orientação da Corte Superior e considerando os benefícios intrínsecos do instituto para a otimização da prestação jurisdicional neste Regional, sugere-se que a Comissão de Regimento Interno pondere sobre a conveniência de propor à Egrégia Corte a alteração do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, a fim de incluir, de forma explícita, a possibilidade de instauração e julgamento de IRDR mediante procedimento simplificado destinado à reafirmação de jurisprudência dominante e pacífica, em moldes análogos aos previstos no art. 132-A, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TST. Como evidenciado, tal prática representa um significativo avanço na gestão de precedentes, alinhada aos princípios da celeridade, eficiência, isonomia e segurança jurídica, e em consonância com as diretrizes emanadas do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica e pela acentuada conveniência da adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como ferramenta para a reafirmação da jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ainda que não se constate dissenso jurisprudencial interno atual sobre a matéria.

Propõe-se, ainda, o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a possibilidade da reafirmação de jurisprudência sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS – NUGEPNAC
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902
Fones: (81) 3225-3519

976 e 977 do CPC e em moldes análogos aos previstos no art. 132-A, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TST.

Assim, com vistas à incorporação deste importante instrumento processual, reitera-se a sugestão à Comissão de Regimento Interno do TRT6, para ponderar sobre a conveniência de propor ao Pleno desta Corte a alteração do Regimento Interno do TRT da 6ª Região, a fim de prever a possibilidade de instauração e julgamento de IRDR mediante procedimento simplificado destinado à reafirmação de jurisprudência dominante e pacífica entre as Turmas do Regional.

Em reunião realizada no dia 14 de maio de 2025, de forma presencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador EDUARDO PUGLIESI, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, da Excelentíssima Desembargadora MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, da Excelentíssima Desembargadora ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA, da Excelentíssima Desembargadora SOLANGE MOURA DE ANDRADE, do Excelentíssimo Juiz IBRAHIM ALVES DA SILVA FILHO e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

Eduardo Pugliesi
Desembargador Vice-Presidente do TRT6
Presidente do Centro de Inteligência

